SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209768 - DF (2026/0106191-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AFRANIO GOMES DA ROCHA FILHO
ADVOGADOS	:	IGO BAIMA COSTA CABRAL - DF027056
		MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	DANIELE RAMOS DE RESENDE FERREIRA - DF037554
		FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
		CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM CLÁUSULA DE ÊXITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil; por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto às teses fundadas nos arts. 206, § 5º, II, do Código Civil e 25 da Lei n. 8.906/1994.

2. A controvérsia é sobre ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, com pedido de condenação a 10% sobre o proveito econômico obtido na demanda principal, com correção e juros.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, afastou a prescrição, condenou ao pagamento valores com correção e juros e fixou honorários em 12% sobre a condenação.

Documento eletrônico VDA59644491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4462caad-3827-4cbe-9bc3-8e851048f597

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, fixou como termo inicial da prescrição o dia 28/6/2019 e majorou os honorários sucumbenciais para 14%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao termo inicial da prescrição em contratos *ad exitum*, à data correta do levantamento de valores e ao enfrentamento de precedentes do STJ, com ausência de justificativa para *distinguishing*; e (ii) saber se, em honorários advocatícios com cláusula *quota litis*, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal deve ser a data do trânsito em julgado, ou do último ato processual, ou do efetivo recebimento dos valores pelo cliente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, porque o Tribunal de origem examinou, de modo claro e objetivo, os pontos controvertidos, inclusive a cláusula contratual que condicionou a exigibilidade à liquidação e recebimento, bem como os marcos temporais dos atos processuais, não sendo exigível o enfrentamento exaustivo de todas as alegações.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ de que, em contratos de honorários com cláusula de êxito, o prazo prescricional somente se inicia com a implementação da condição suspensiva, caracterizada pelo êxito da demanda e pelo efetivo recebimento dos valores pelo cliente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que obsta o processamento do recurso especial. 2. Em contratos de honorários com cláusula de êxito, o termo inicial da prescrição é a data da implementação da condição suspensiva, identificada com o êxito da demanda e com o recebimento dos valores pelo cliente".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e 85, § 11; CC, art. 206, § 5º, II; Lei n. 8.906/1994, art. 25, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.875.843/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.936.436/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.038.871/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.715.128/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.260.812/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, Súmula n. 83.

Documento eletrônico VDA59644491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4462caad-3827-4cbe-9bc3-8e851048f597

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:17:20
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 4462caad-3827-4cbe-9bc3-8e851048f597

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3209768 - DF (2026/0106191-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	AFRANIO GOMES DA ROCHA FILHO
ADVOGADOS	:	IGO BAIMA COSTA CABRAL - DF027056
		MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
AGRAVADO	:	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	DANIELE RAMOS DE RESENDE FERREIRA - DF037554
		FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
		CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM CLÁUSULA DE ÊXITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil; por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto às teses fundadas nos arts. 206, § 5º, II, do Código Civil e 25 da Lei n. 8.906/1994.

2. A controvérsia é sobre ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, com pedido de condenação a 10% sobre o proveito econômico obtido na demanda principal, com correção e juros.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, afastou a prescrição, condenou ao pagamento valores com correção e juros e fixou honorários em 12% sobre a condenação.

Documento eletrônico VDA58741011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:18
Código de Controle do Documento: 7ddf3724-a98f-4c75-ac22-cce685f0ca48

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, fixou como termo inicial da prescrição o dia 28/6/2019 e majorou os honorários sucumbenciais para 14%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto ao termo inicial da prescrição em contratos *ad exitum*, à data correta do levantamento de valores e ao enfrentamento de precedentes do STJ, com ausência de justificativa para *distinguishing*; e (ii) saber se, em honorários advocatícios com cláusula *quota litis*, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal deve ser a data do trânsito em julgado, ou do último ato processual, ou do efetivo recebimento dos valores pelo cliente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, porque o Tribunal de origem examinou, de modo claro e objetivo, os pontos controvertidos, inclusive a cláusula contratual que condicionou a exigibilidade à liquidação e recebimento, bem como os marcos temporais dos atos processuais, não sendo exigível o enfrentamento exaustivo de todas as alegações.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ de que, em contratos de honorários com cláusula de êxito, o prazo prescricional somente se inicia com a implementação da condição suspensiva, caracterizada pelo êxito da demanda e pelo efetivo recebimento dos valores pelo cliente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que obsta o processamento do recurso especial. 2. Em contratos de honorários com cláusula de êxito, o termo inicial da prescrição é a data da implementação da condição suspensiva, identificada com o êxito da demanda e com o recebimento dos valores pelo cliente".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e 85, § 11; CC, art. 206, § 5º, II; Lei n. 8.906/1994, art. 25, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.875.843/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.936.436/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.038.871/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.715.128/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.260.812/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, Súmula n. 83.

Documento eletrônico VDA58741011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:18
Código de Controle do Documento: 7ddf3724-a98f-4c75-ac22-cce685f0ca48

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AFRÂNIO GOMES DA ROCHA FILHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil; por incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto às teses fundadas nos arts. 206, § 5º, II, do Código Civil e 25 da Lei n. 8.906/1994.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 581-591.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação nos autos de ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios.

O julgado foi assim ementado (fls. 412-413):

> APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. COBRANÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONVENCIONADOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As questões submetidas ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consistem em examinar: a) se houve violação ao princípio da dialeticidade; e b) a ocorrência do transcurso do prazo prescricional. 2. O apelante impugnou especificamente os fundamentos da sentença, relativos ao tema da prescrição, sendo irrelevante se as razões do recurso são as mesmas presentes em sua defesa oferecida por meio da contestação. 2.1. Assim, deve ser rejeitada a suscitada inadmissibilidade do recurso por suposta violação ao princípio da dialeticidade. 3. Com efeito, o fato jurídico da prescrição tem natureza de ato-fato jurídico caducificante, pois seu suporte fático engloba, além do decurso do tempo, a necessária ocorrência de inação do titular da pretensão. 4. Apesar de não ter o Código Civil estabelecido a definição a respeito da pretensão, é possível entendê-la como o poder de exigir uma prestação de outrem. Não se confunde, portanto, com o direito subjetivo em si, que é de cunho estático. 5. Surge a pretensão somente a partir do momento em que o objeto da relação jurídica for exigível pelo titular da posição ativa, ocasião em que emerge a possibilidade de atuação sobre a esfera jurídica daquele que se encontra na posição subjetiva passiva respectiva. 6. Convém ressaltar, assim, que a prescrição não extingue a pretensão, ao contrário do que fez constar elipticamente a redação do art. 189 do Código Civil. Em verdade, a

Documento eletrônico VDA58741011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:18
Código de Controle do Documento: 7ddf3724-a98f-4c75-ac22-cce685f0ca48

prescrição paralisa a pretensão, sem fulminá-la. Caso contrário, seria ilógico possibilitar ao devedor a renúncia ao exercício da exceção subsequente nos termos da regra prevista no art. 191 do Código Civil. Com efeito, a faculdade de renúncia ao exercício da exceção de prescrição, pelo devedor, "desparalisa" a pretensão do credor. Tanto é assim que o devedor fica impedido de obter a repetição do que pagou para solver a dívida prescrita, nos termos da regra estabelecida no art. 882 do Código Civil. 7. No caso, foi expressamente consignado no instrumento do contrato que o valor dos honorários somente seria fixado a partir da liquidação do montante a ser restituído pela entidade de previdência privada. Essa peculiaridade, portanto, impede o acolhimento da alegação do apelante a respeito do prazo de prescrição iniciar imediatamente após o trânsito em julgado da sentença. 8. A exigibilidade da prestação alusiva à relação obrigacional constituída mediante a celebração de negócio jurídico para a prestação de serviço de advocacia somente foi iniciada a partir da data do recebimento do valor liquidado, que ocorreu no dia 28 de junho de 2019. A partir desse instante (dies ad quo), portanto, iniciou-se o transcurso do prazo de prescrição. 9. A ação que propiciou a instauração da presente relação jurídica processual foi ajuizada em 28 de junho de 2024, data limite permissiva para o transcurso do prazo de prescrição. 10. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 473-474):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com a regra prevista no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material. 2. Os argumentos articulados na peça recursal revelam que a irresignação ora manifestada pela embargante não se ajusta às hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 2.1. Trata-se, em verdade, de mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que pode ser veiculado por meio das vias recursais adequadas. 3. O recurso de embargos de declaração é o instrumento processual cuja fundamentação tem natureza "vinculada" e cujo efeito devolutivo a ele concernente evidencia natureza "restrita", tendo em vista que o seu conteúdo deve ser limitado às hipóteses previstas na norma contida no art. 1022 do Código de Processo Civil. 3.1. Assim, ao interpor embargos de declaração, o recorrente deve demonstrar a eventual ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão impugnado. 4. Para efeito de prequestionamento não há necessidade de deliberação, no acórdão, a respeito de todas as teses e dispositivos legais suscitados pelas partes, se, por outros fundamentos, tiver havido a adequada solução da controvérsia. 5. Embargos conhecidos e desprovidos.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58741011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:18
Código de Controle do Documento: 7ddf3724-a98f-4c75-ac22-cce685f0ca48

a) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão e teria deixado de seguir jurisprudência e precedentes indicados, configurando negativa de prestação jurisdicional por falta de fundamentação;

b) 206, § 5º, II, do Código Civil e 25, II, da Lei n. 8.906/1994, pois a prescrição quinquenal dos honorários deveria ter sido contada do trânsito em julgado da ação principal ou do último ato praticado na fase executiva, e não do recebimento de valores.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, subsidiariamente, para que se reconheça a prescrição da pretensão de cobrança, adotando-se como termo inicial a data do trânsito em julgado, a do último ato processual ou a do levantamento.

Contrarrazões às fls. 525-543.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios em que a parte autora pleiteou a condenação do réu ao pagamento de 10% sobre o valor recebido na demanda principal, no total de R$ 11.337,28, além de correção e juros.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, rejeitou a prescrição, condenou o réu ao pagamento de R$ 11.337,28, fixou correção monetária e juros e arbitrou honorários de 12% sobre o valor da condenação.

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afirmando que o termo inicial da prescrição foi 28/6/2019, e majorou os honorários sucumbenciais para 14%.

Documento eletrônico VDA58741011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:18
Código de Controle do Documento: 7ddf3724-a98f-4c75-ac22-cce685f0ca48

I - Arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional. Aponta omissão sobre o termo inicial da prescrição em contratos *ad exitum* e sobre a data correta do levantamento, além de falta de enfrentamento de precedentes do STJ e ausência de justificativa para *distinguishing*.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido enfrentou as questões suscitadas pela parte ao tratar da previsão contratual estipulada entre as partes quanto ao momento da definição dos valores devidos e os marcos temporais dos atos processuais praticados para fins de fixação do termo inicial da prescrição.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 206, § 5º, II, do Código Civil e 25, II, da Lei n. 8.906/1994

A recorrente afirma que o prazo prescricional quinquenal deveria contar do trânsito em julgado da ação principal ou do último ato processual, não do

Documento eletrônico VDA58741011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:18
Código de Controle do Documento: 7ddf3724-a98f-4c75-ac22-cce685f0ca48

recebimento de valores pelo cliente. Argumenta que, mesmo adotada a premissa do recebimento, a data correta seria 25/6/2019.

O acórdão recorrido concluiu que, à luz da cláusula contratual que condicionou os honorários ao valor "liquidado em sentença", a exigibilidade iniciou-se com o recebimento do valor liquidado, em 28/6/2019, tendo a ação sido ajuizada em 28/6/2024, no limite do prazo.

A conclusão adotada pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência do STJ de que, nos contratos de honorários advocatícios com cláusula *quota litis*, o prazo prescricional para arbitramento e cobrança somente se inicia com a implementação da condição suspensiva, caracterizada pelo êxito da demanda e pelo efetivo recebimento dos valores pelo cliente, momento a partir do qual a verba se torna exigível.

Confiram-se precedentes:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO. PAGAMENTO. PROVEITO OBTIDO NA DEMANDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.
>
> 1. Trata-se, na origem, de ação de arbitramento de honorários, na qual a remuneração pelos serviços advocatícios estava condicionada ao sucesso da demanda e levantamento de valores.
>
> 2. O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios contratados sob a condição de êxito da demanda judicial, no caso em que o mandato foi revogado por ato unilateral do mandante antes do término do litígio judicial, à luz do princípio da actio nata, é a data do êxito da demanda, e não a da revogação do mandato.
>
> 3. Na espécie, tendo sido pactuado o pagamento dos honorários quando do recebimento dos valores pelo cliente, é desta ocasião que se conta o prazo prescricional.
>
> 4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.875.843/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 23/5/2025.)

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM CLÁUSULA DE ÊXITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA58741011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:18
Código de Controle do Documento: 7ddf3724-a98f-4c75-ac22-cce685f0ca48

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação de arbitramento de honorários advocatícios contratuais com cláusula de êxito. O valor da causa foi fixado em R$ 1.324,73.

3. A sentença julgou a pretensão, posteriormente reformada pelo Tribunal de origem.

4. A Corte de origem afastou a prescrição e condenou ao pagamento de honorários de 10% sobre os valores recebidos, adotando como termo inicial da prescrição o êxito da demanda, e não a revogação do mandato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se, em contratos de honorários com cláusula de êxito e revogação do mandato antes do término da demanda, o termo inicial da prescrição é o êxito da ação (trânsito em julgado ou recebimento dos valores) e se incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O entendimento do STJ é firme no sentido de que, em honorários contratuais pactuados sob condição de êxito, o prazo prescricional só se inicia com a implementação da condição suspensiva, identificada com o êxito da demanda, e não com a revogação do mandato.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que impede o processamento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, o que obsta o processamento do recurso especial. 2. Em contratos de honorários com cláusula de êxito, o termo inicial da prescrição é a data da implementação da condição suspensiva, identificada com o êxito da demanda e, quando pactuado, com o recebimento dos valores pelo cliente."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 406; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.038.871/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 16/10/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.715.128/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/3/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.260.812/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, REsp n. 2.176.961/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AREsp n. 2.875.843/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, Súmula n. 83. (AgInt no AREsp n. 2.936.436/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

É caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

III - Conclusão

Documento eletrônico VDA58741011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:18
Código de Controle do Documento: 7ddf3724-a98f-4c75-ac22-cce685f0ca48

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 6% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em favor da parte ora recorrida, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto

Documento eletrônico VDA58741011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:16:18
Código de Controle do Documento: 7ddf3724-a98f-4c75-ac22-cce685f0ca48

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.209.768 / DF

Número Registro: 2026/0106191-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07266876120248070001 726687612024807000 1

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AFRANIO GOMES DA ROCHA FILHO
ADVOGADOS	: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF016619
	IGO BAIMA COSTA CABRAL - DF027056
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
	DANIELE RAMOS DE RESENDE FERREIRA - DF037554
	CARLA MARQUES DE ALMEIDA - DF048109
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59618463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:00
Código de Controle do Documento: 7c47c804-ab09-4189-9c0e-834fb42e8185

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:29:00
Código de Controle do Documento: 7c47c804-ab09-4189-9c0e-834fb42e8185